



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0005715-49.2015.815.0181

ORIGEM: 2ª Vara da comarca de Guarabira

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva

1º APELANTE : Nadilson Costa de Araújo

ADVOGADO : Antônio Vinícius Santos de Oliveira

2º APELANTE: Cícero Matias de Aguiar

ADVOGADOS: Erick de Amorim Correia Gomes e Thiago da Silva Cruz

APELADA : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MAJORADA E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRIMES CUJA EXECUÇÃO TEVE INÍCIO EM UM LUGAR, MAS A CONSUMAÇÃO SE DEU EM LOCALIDADE DIVERSA. APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PERDA, PELA DEFESA, DO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO SE JUSTIFICA PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES NA SENTENÇA. AJUSTAMENTO DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Tendo o delito iniciado sua execução em um lugar,

mas se consumado em outra localidade, adquire caráter de permanente, a atrair a incidência do art. 71 do CPP para definição da competência territorial, de modo a se ter como competente para processar e julgar o feito o juízo que primeiro praticar algum ato do processo (art. 83 do CPP).

O momento processual adequado para o arrolamento de testemunhas é a fase postulatória, que, para a defesa, se consubstancia na resposta à acusação (art. 396-A do CPP).

Se a defesa não arrola testemunhas na resposta à acusação, cingindo-se a afirmar que elas se farão presentes por ocasião da audiência de instrução e julgamento, tampouco apresenta qualquer justificativa para o não comparecimento das suas testemunhas ao ato instrutório, não há que se falar em nulidade processual no indeferimento do pedido de substituição das testemunhas, até porque, nessas circunstâncias, tal medida consistiria em verdadeira dilação do prazo para arrolamento das testemunhas de defesa, o que o magistrado não está obrigado a aceitar.

Existindo nos autos elementos suficientes para sufragar uma condenação, há que se confirmar a sentença condenatória.

Afastadas algumas valorações desfavoráveis das circunstâncias judiciais, necessário proceder ao ajuste da pena-base, guardando-se, assim, a necessária proporcionalidade entre o fato cometido e a sanção penal a ser aplicada ao seu autor.

O concurso dos crimes de roubo com a corrupção de menor, inexistente demonstração de desígnios autônomos, deve observar a regra do concurso formal próprio.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MAJORADA, CORRUPÇÃO DE MENOR E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PEDIDO QUE NÃO FOI, EM

NENHUM MOMENTO, FORMULADO PELA DEFESA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO ACUSADO A EXAME DE CORPO DE DELITO. DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO RECONHECIDA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DA PENA. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PEDIDO DE APELAR EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DO ACUSADO JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Se a defesa não chega a, sequer, realizar o arrolamento de testemunhas e, em momento algum do processo, requer a sua apresentação em juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa por indeferimento de oitiva de testemunhas.

Embora seja recomendável a submissão das pessoas presas em flagrante delito a exame de corpo de delito, até mesmo para salvaguardar a ação da polícia, a ausência da diligência não nulifica o processo, ainda mais quando não alegado nenhum prejuízo decorrente da suposta irregularidade.

Existindo nos autos elementos suficientes para sufragar uma condenação, há que se confirmar a sentença condenatória.

O concurso dos crimes de roubo com a corrupção de menor, inexistente demonstração de desígnios autônomos, deve observar a regra do concurso formal próprio.

Demonstrada a necessária a prisão processual do acusado, não há como deferir o pedido da defesa de apelar em liberdade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS PARA REDUZIR A PENA DE NADILSON COSTA DE ARAÚJO PARA 14 (QUARTORZE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, MAIS MULTA, E A DE CÍCERO MATIAS DE AGUIAR PARA 18 (DEZOITO) ANOS E 03 (TRES) MESES DE RECLUSÃO E MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATRO.**

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público do Estado da Paraíba propôs ação penal em face de **Nadilson Costa de Araújo e Cícero Matias de Aguiar**, dando-o primeiro como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I, II e V, art. 158, §1º, ambos do CP, bem como art. 244-B da Lei nº 8.069/1990; e o segundo, como incurso nas penas do art. 157, §2º, I, II e V, art. 158, §1º, ambos do CP, bem como art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Narra a denúncia que, no dia 15/10/2015, por volta das 11h, a vítima Augusto Barbosa dos Santos trafegava em seu veículo, vindo da zona rural de Pirpirituba em direção à sua residência, localizada na cidade de Guarabira-PB, quando percebeu que os denunciados, na companhia do menor N. F. de A., filho do primeiro acusado, estavam empurrando suas motocicletas pela rodovia. Tratando-se de pessoas conhecidas do ofendido, este parou o carro para oferecer ajuda, momento em que foi abordado sob mira de armas de fogo e colocado no banco traseiro do veículo, sob ameaças de morte, sendo, inclusive, imobilizado com amarração de fita adesiva em seus pulsos.

Ainda segundo a inicial acusatória, o denunciado Cícero assumiu a direção do carro da vítima, tomando a direção da casa dela, localizada no Loteamento Dona Dália, na cidade de Guarabira-PB. Nesse momento, o adolescente N. F. de A. saiu da cena do crime, para levar as motocicletas do grupo para a sua casa.

Ao chegar na residência do ofendido, onde tiveram livre acesso,

visto que a esposa da vítima, de nome Paloma, abriu o portão ao ver que se tratava do seu marido acompanhado de pessoas conhecidas da família, os denunciados a renderam, exibindo armas de fogo e facas e fazendo ameaças, tendo anunciado que se tratava de um assalto.

Consta na denúncia que os acusados passaram cerca de 2 h no interior da casa das vítimas, de onde recolheram diversos bens, dentre bebidas, dinheiro, relógios, joias, aparelhos de telefonia celular. Subtraíram, ainda, a motocicleta Honda/NRX 160 BROS, placa OFH-8573/PB, tendo constrangido a ofendida Paloma a assinar o respectivo documento de transferência de propriedade (recibo).

Conforme as peças informativas, durante a prática delitiva, o denunciado Cícero falava reiteradamente que o plano era matar toda a família acaso não fosse entregue a quantia de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), tendo o ofendido Augusto sido constrangido a prometer a entrega de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser feita na semana seguinte.

Os denunciados ainda constrangeram, mediante ameaças feita com armas de fogo, a vítima Augusto a conduzir a motocicleta acima citada, trazendo Nadilson como carona, até a zona rural de Pilõezinhos, para onde também se dirigiu o acusado Cícero, conduzindo o veículo da família e trazendo a vítima Paloma e um filho do casal, de apenas 3 (três) anos de idade, como reféns. Ao chegarem em determinada localidade, as vítimas foram liberadas, após a promessa de que pagaria aos acusados a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) até a semana seguinte.

A exordial acusatória ainda relata que as vítimas procuraram a polícia que, após diligências, conseguiu localizar os denunciados, que foram presos em flagrante e confessaram toda a ação criminosa, tendo sido encontrados vários dos pertences dos ofendidos com os acusados e com o adolescente N. F. de A., o qual, inclusive, encontrava-se na posse da motocicleta pertencente à vítima Paloma.

Na residência de Cícero ainda foram localizados 2 (dois) revólveres e munição em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Desenvolvida normalmente a instrução processual e proferida a sentença, os réus foram condenados nos termos da denúncia, sendo-lhes aplicadas as seguintes penas:

- Nadilson Costa de Araújo:

Delito previsto no art. 157, §2º, I, II e V, do CP: 9 (nove) anos de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos);

Delito previsto no art. 158, §1º, do CP: 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos);

Delito previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990: 3 (três) anos de reclusão.

As penas foram somadas por entender o magistrado tratar-se de concurso material de crimes, do que resultou em uma **sanção total de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, a serem cumpridos em **regime inicial fechado**, e **150 (cento e cinquenta) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos).

- Cícero Matias de Aguiar:

Delito previsto no art. 157, §2º, I, II e V, do CP: 9 (nove) anos de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos);

Delito previsto no art. 158, §1º, do CP: 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos);

Delito previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990: 2 (dois) anos de reclusão;

Delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos).

As penas foram somadas por entender o magistrado tratar-se de concurso material de crimes, do que resultou em uma **sanção total de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, a serem cumpridos em **regime inicial fechado**, e **145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos).

Na sentença, foi negado o direito de os acusados apelarem em liberdade, considerando terem respondido presos a todo o processo, e a permanência dos motivos que ensejaram a conversão do flagrante em prisão preventiva.

Inconformados com a sentença, ambos os condenados apelaram (fls. 278 e 279).

Em suas razões (fls. 298/305), **Nadilson Costa de Araújo** suscita as preliminares de incompetência territorial do juízo, tendo em vista que o crime consumou-se no município de Pirpirituba-PB, e de nulidade do feito, por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento do pedido de substituição de testemunhas arroladas pela defesa.

No mérito, requer, em suma, a sua absolvição pelos delitos previstos no art. 158, §1º, do CP, dada a ausência de provas do constrangimento ilegal supostamente praticado contra a vítima, no art. 244-B do ECA, visto que o menor não teria tido qualquer participação no evento, e pelo crime de porte de arma, que seria mero meio de execução do crime-fim (roubo). Impugna, ainda, a dosimetria da pena pede a sua redução ao mínimo legal, bem como a incidência da atenuante da confissão espontânea. Por fim, requer a aplicação da detração penal, nos termos do art. 387, §2º, do CPP.

O apelante **Cícero Matias de Aguiar**, por sua vez, apresentou razões recursais às fls. 306/314, nas quais requer o direito de apelar em liberdade e, em sede de preliminar, a nulidade do feito, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de arrolamento de testemunhas pela defesa do acoimado, bem como por ausência de submissão do réu a exame de corpo

de delito por ocasião de sua prisão em flagrante.

No mérito, pugna pela absolvição quanto ao delito previsto no art. 244-B do ECA, por não haver demonstração de que o menor participou do fato narrado na denúncia, ao delito capitulado no art. 158, §1º, do CP, dada a ausência de juntada do documento que a vítima teria, supostamente, sido constrangida a assinar, bem como ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, ante o princípio da consunção/absorção.

Em contrarrazões de fls. 337/358, suplica o *parquet* pelo desprovimento de ambos os recursos, mantendo-se, na íntegra, o édito fustigado.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer da lavra do 2º Procurador de Justiça Criminal José Roseno Neto, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial dos apelos, a fim de reduzir as penas aplicadas aos apelantes (fls. 372/382).

É o relatório.

VOTO

Narra a denúncia que, no dia 15/10/2015, por volta das 11h, a vítima Augusto Barbosa dos Santos trafegava em seu veículo, vindo da zona rural de Pirpirituba em direção à sua residência, localizada na cidade de Guarabira-PB, quando percebeu que os denunciados **Nadilson Costa de Araújo** e **Cícero Matias de Aguiar**, na companhia do menor N. F. de A., filho do primeiro acusado, estavam empurrando suas motocicletas pela rodovia. Tratando-se de pessoas conhecidas do ofendido, este parou o carro para oferecer ajuda, momento em que foi abordado sob mira de armas de fogo e colocado no banco traseiro do veículo, sob ameaças de morte, sendo, inclusive, imobilizado com amarração de fita adesiva em seus pulsos.

Ainda segundo a inicial acusatória, o denunciado Cícero assumiu

a direção do carro da vítima, tomando a direção da casa dela, localizada no Loteamento Dona Dália, na cidade de Guarabira-PB. Nesse momento, o adolescente N. F. de A. saiu da cena do crime, para levar as motocicletas do grupo para a sua casa.

Ao chegar na residência do ofendido, onde tiveram livre acesso, visto que a esposa da vítima, de nome Paloma, abriu o portão ao ver que se tratava do seu marido acompanhado de pessoas conhecidas da família, os denunciados a renderam, exibindo armas de fogo e facas e fazendo ameaças, tendo anunciado que se tratava de um assalto.

Consta na denúncia que os acusados passaram cerca de 2 h no interior da casa das vítimas, de onde recolheram diversos bens, dentre bebidas, dinheiro, relógios, joias, aparelhos de telefonia celular. Subtraíram, ainda, a motocicleta Honda/NRX 160 BROS, placa OFH-8573/PB, tendo constrangido a ofendida Paloma a assinar o respectivo documento de transferência de propriedade (recibo).

Conforme as peças informativas, durante a prática delitiva, o denunciado Cícero falava reiteradamente que o plano era matar toda a família acaso não fosse entregue a quantia de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), tendo o ofendido Augusto sido constrangido a prometer a entrega de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser feita na semana seguinte.

Os denunciados ainda constrangeram, mediante ameaças feita com armas de fogo, a vítima Augusto a conduzir a motocicleta acima citada, trazendo Nadilson como carona, até a zona rural de Pilõezinhos, para onde também se dirigiu o acusado Cícero, conduzindo o veículo da família e trazendo a vítima Paloma e um filho do casal, de apenas 3 (três) anos de idade, como reféns. Ao chegarem em determinada localidade, as vítimas foram liberadas, após a promessa de que pagaria aos acusados a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) até a semana seguinte.

A exordial acusatória ainda relata que as vítimas procuraram a

polícia que, após diligências, conseguiu localizar os denunciados, que foram presos em flagrante e confessaram toda a ação criminosa, tendo sido encontrados vários dos pertences dos ofendidos com os acusados e com o adolescente N. F. de A., o qual, inclusive, encontrava-se na posse da motocicleta pertencente à vítima Paloma.

Na residência de Cícero ainda foram localizados 2 (dois) revólveres e munição em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Por tais condutas, foram os acusados denunciados e, ao final, condenados nos seguintes termos:

- Nadilson Costa de Araújo:

Delito previsto no art. 157, §2º, I, II e V, do CP: 9 (nove) anos de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos);

Delito previsto no art. 158, §1º, do CP: 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos);

Delito previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990: 3 (três) anos de reclusão.

As penas foram somadas por entender o magistrado tratar-se de concurso material de crimes, do que resultou em uma **sanção total de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, a serem cumpridos em **regime inicial fechado**, e **150 (cento e cinquenta) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos).

- Cícero Matias de Aguiar:

Delito previsto no art. 157, §2º, I, II e V, do CP: 9 (nove) anos de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos);

Delito previsto no art. 158, §1º, do CP: 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos);

Delito previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990: 2 (dois) anos de reclusão;

Delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos).

As penas foram somadas por entender o magistrado tratar-se de concurso material de crimes, do que resultou em uma **sanção total de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, a serem cumpridos em **regime inicial fechado**, e **145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos).

A **pena total** que lhe foi aplicada foi de **11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprida em **regime inicial fechado**, e **40 (quarenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Inconformados com a decisão, ambos os condenados apelaram (fls. 278 e 279).

Em suas razões (fls. 298/305), **Nadilson Costa de Araújo** suscita as preliminares de incompetência territorial do juízo, tendo em vista que o crime consumou-se no município de Pirpirituba-PB, e de nulidade do feito, por cerceamento defesa, decorrente do indeferimento do pedido de substituição de testemunhas arroladas pela defesa.

No mérito, requer, em suma, a sua absolvição pelos delitos previstos no art. 158, §1º, do CP, dada a ausência de provas do constrangimento ilegal supostamente praticado contra a vítima, no art. 244-B do ECA, visto que o menor não teria tido qualquer participação no evento, e pelo crime de porte de arma, que seria mero meio de execução do crime-fim (roubo). Impugna, ainda, a dosimetria da pena pede a sua redução ao mínimo legal, bem como a incidência da atenuante da confissão espontânea. Por fim, requer a aplicação da detração penal, nos termos do art. 387, §2º, do CPP.

O apelante **Cícero Matias de Aguiar**, por sua vez, apresentou razões recursais às fls. 306/314, nas quais requer o direito de apelar em liberdade e, em sede de preliminar, a nulidade do feito, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de arrolamento de testemunhas pela defesa do acoimado, bem como por ausência de submissão do réu a exame de corpo de delito por ocasião de sua prisão em flagrante.

No mérito, pugna pela absolvição quanto ao delito previsto no art. 244-B do ECA, por não haver demonstração de que o menor participou do fato narrado na denúncia, ao delito capitulado no art. 158, §1º, do CP, dada a ausência de juntada do documento que a vítima teria, supostamente, sido constrangida a assinar, bem como ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, ante o princípio da consunção/absorção.

Iniciemos, pois, analisando das preliminares arguidas pelos recorrentes:

1) DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

O recorrente **Nadilson** sustenta que o processo é nulo dada a incompetência territorial do juízo da comarca de Guarabira, considerando que o crime se consumou no município de Pirpirituba-PB.

Segundo a denúncia, o delito teve início na zona rural do município de Pirpirituba-PB, local em que a vítima foi abordada. Logo em seguida, os acusados conduziram o ofendido até a sua residência, que fica na cidade de Guarabira-PB, dando continuidade à execução do crime, o qual somente veio a findar na zona rural do município de Pilõesinhos-PB, local em que as vítimas foram liberadas.

Como se vê, trata-se de delitos que tiveram sua execução iniciada em determinada localidade, mas vieram a se consumar em outro local, adquirindo, com isso, caráter de permanentes, a atrair, para definição da competência territorial, a incidência do art. 71 do CPP, *in verbis*:

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Na espécie, temos que o auto de prisão em flagrante foi distribuído ao juízo da 2ª Vara da comarca de Guarabira em 16/10/2015 (fl. 28 dos autos de prisão em flagrante, em apenso), sendo o flagrante convertido em prisão preventiva em 19/10/2015 (fls. 29/30 dos autos de prisão em flagrante, em apenso), a partir de quando aquele juízo tornou-se prevento para processar e julgar o feito, nos termos do art. 83 do CPP, que giza:

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3o, 71, 72, § 2o, e 78, II, c).

Em caso bem semelhante, o STJ assim decidiu:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE RIO VERDE/GO E DE VÁRZEA GRANDE/MT. QUADRILHA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP) E ROUBO CIRCUNSTANCIADO COM QUATRO MAJORANTES (ART. 157, § 2º, I, II, IV e V, DO CP). RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. FORMA PERMANENTE DO ROUBO. CRIMES PERMANENTES QUE SE ESTENDEM POR MAIS DE UMA COMARCA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71 E 83 DO CPP.

1. Circunstância em que integrantes de quadrilha que agia em estados do Sul, Centro-Oeste e Sudeste, mediante grave ameaça exercida com arma(s) de fogo, abordaram e subtraíram um caminhão que trafegava em rodovia federal no estado de Goiás. Em seguida, enquanto um deles conduzia o caminhão até o estado vizinho do Mato Grosso, para se encontrar com outro membro da quadrilha, dois deles mantiveram o motorista do caminhão e sua esposa, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, em cativeiro, por mais de 24 horas, subtraindo, também, seus documentos, dinheiro e cartões bancários. 2. O roubo com restrição da liberdade da vítima possui caráter permanente, visto que a execução do delito se protraí por todo o tempo da restrição da liberdade. 3. Classificando-se ambos os delitos apontados na ação penal como

permanentes e praticada a conduta em território de duas ou mais jurisdições, a fixação da competência para o seu julgamento se dá pela prevenção, em atenção às regras dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal. 4. Lavrado o auto de prisão em flagrante na Comarca de Várzea Grande/MT, local onde foi concluído o inquérito policial, a denúncia foi oferecida e recebida, e o feito tramitou normalmente, com citação dos denunciados, interrogatório e apresentação de defesa prévia, evidencia-se a sua prevenção para o julgamento da ação penal, tanto mais que na Comarca de Rio Verde/GO, onde ocorreram o roubo e a restrição da liberdade das vítimas, somente se tem notícia do registro de boletim de ocorrência e em momento posterior à lavratura da prisão em flagrante. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT, o suscitado.
(STJ – CC 121.600/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

Diante disso, há que se reconhecer o Juízo da 2ª Vara da comarca de Guarabira como competente, por prevenção, para processar e julgar o feito, motivo pelo qual a **preliminar deve ser rejeitada**.

2) DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O INDEFERIMENTO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS

O apelante **Nadilson** arguiu a preliminar de nulidade do feito, por cerceamento defesa, decorrente do indeferimento do pedido de substituição de testemunhas arroladas pela defesa.

Compulsado os autos, verifica-se que, ao apresentar a sua resposta à acusação (fls. 73/75), a defesa do réu Nadilson afirmou que as testemunhas estariam identificadas em declaração em anexo aos autos, a qual, todavia, não foi juntada ao caderno processual. Assegurou, ainda que as testemunhas compareceriam em juízo independentemente de intimação.

Entretanto, na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 24/02/2016 (fls. 174/180), as testemunhas do acusado Nadilson simplesmente não compareceram, o que levou a defesa a postular a sua

substituição por outras pessoas, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para o não comparecimento ou para a substituição requerida.

Diante da total ausência de fundamento, o pedido restou indeferido pelo magistrado de origem, sem que exista, nisso, qualquer nulidade.

Como é cediço, o momento processual adequado para o arrolamento de testemunhas é a fase postulatória, que se consubstancia na denúncia, para o representante do Ministério Público (art. 41 do CPP), e na resposta à acusação, para a defesa (art. 396-A do CPP).

Se a defesa não arrola testemunhas na resposta à acusação, cingindo-se a afirmar que elas se farão presentes por ocasião da audiência de instrução e julgamento, tampouco apresenta qualquer justificativa para o não comparecimento das suas testemunhas ao ato instrutório, não há que se falar em nulidade processual no indeferimento do pedido de substituição das testemunhas, até porque, nessas circunstâncias, tal medida consistiria em verdadeira dilação do prazo para arrolamento das testemunhas de defesa, o que o magistrado não está obrigado a aceitar..

Quanto ao acusado **Cícero**, o qual também arguiu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão de suposto indeferimento de arrolamento de testemunhas, pouco há que se falar, considerando que, em verdade, a defesa do réu Cícero em momento algum chegou a postular o arrolamento de testemunhas.

Com efeito, não houve o sobredito arrolamento no momento adequado, ou seja, na resposta à acusação de fls. 76/82, tampouco qualquer requerimento posterior durante a instrução processual (vide termos de audiências encartados às fls. 174/180 e 205/212). Considerando que a produção de provas é ônus que incumbe às partes (art. 156, *caput*, do CPP), a arguição da nulidade não tem qualquer pertinência.

A preliminar, portanto, **não pode ser acolhida**.

3) DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO ACUSADO A EXAME DE CORPO DE DELITO

A defesa do acusado **Cícero** arguiu, ainda, nulidade processual por ausência de submissão do réu a exame de corpo de delito por ocasião de sua prisão em flagrante.

Sem razão o apelante. Embora seja recomendável a submissão das pessoas presas em flagrante delito a exame de corpo de delito, até mesmo para salvaguardar a ação da polícia, a ausência da diligência não nulifica o processo, ainda mais quando não alegado nenhum prejuízo decorrente da suposta irregularidade, como no caso presente.

Assim, esta preliminar também deve ser rejeitada.

4) DO MÉRITO

Os pedidos veiculados em ambos os recursos, quanto ao mérito, em muito se assemelham, motivo pelo qual passaremos a analisá-los em conjunto.

Primeiramente, ambos impugnam as suas respectivas condenações pelo **crime capitulado no art. 158, §1º, do CP**, sob alegação de ausência de provas da materialidade delitiva, visto que não foi juntado aos autos o documento que a vítima teria sido, supostamente, constrangida a assinar, bem como de insuficiência probatória quanto à ocorrência do constrangimento ilegal, pois os ofendidos teriam assinado o recibo da motocicleta de livre e espontânea vontade.

Essa foi a versão apresentada pelos acusados em seus interrogatórios:

[...]; Que, na verdade, queriam dar um susto na vítima,

pois esta teria ameaçado o filho de Cícero, quando da compra de um carro; [...]; Que a vítima assinou um recibo de uma moto Broz; Que, quando saiu da casa da vítima, esta conduziu o interrogado na moto Broz e Cícero saiu na caminhonete na companhia do filho e da esposa da vítima; [...]. – acusado **Nadilson Costa de Araújo**, em sede policial, fls. 16/17.

Que é verdadeira, em parte, a imputação que lhe feita; [...]; Que não exigiram dinheiro da vítima; Que Paloma falou que não tinha dinheiro e que estavam devendo dinheiro; Que pediu para a vítima levar o depoente na motocicleta da mesma para a casa do depoente; Que não exigiu que a vítima assinasse o recibo da motocicleta; Que não escutou Cícero exigindo para a vítima assinar o recibo; Que o depoente ficou na sala da casa da vítima; Que Cícero também ficou na sala; Que na casa das vítimas o depoente e Cícero estavam armados; Que a arma do depoente estava na cintura e a de Cícero também; Que a vítima foi que falou que colocava dinheiro na conta do depoente e Cícero; Que acredita que a vítima disse isso para o depoente liberá-lo; Que não sabe andar de moto e, por isso, pediu para a vítima deixa-lo na sua casa; Que a esposa da vítima foi quem deixou Cícero em Pilõezinhos; Que a esposa da vítima foi quem pediu para levar o carro; Que Cícero dirigiu o carro; Que pediram para a vítima deixar o depoente na cocheira do depoente; [...]; Que não levaram documentos da moto; [...]; Que não pediu para a vítima para dar dinheiro em outra data; [...]. – acusado **Nadilson Costa de Araújo**, em juízo, fls. 207/209.

[...]; Que vieram para a casa da vítima apenas para dar um susto; Que, quando chamou Nadilson para render a vítima, disse que o que tivesse de dinheiro, Nadilson podia subtrair; Que o desejo do interrogado era apenas se vingar da ameaça que Augusto teria feito a seu filho; Que, quando pensou que ia ser morto, Augusto mandou sua mulher assinar o recibo da moto e entregou o veículo juntamente com o recibo assinado para o interrogado e Cachorrão; [...]; Que conduziu a família da vítima até o sítio Amarelinha, onde deixou todos; [...]. – acusado **Cícero Matias de Aguiar**, em sede policial, fls. 18/19.

Que é verdadeira, em parte, a imputação que lhe é feita; [...]; Que Augusto mandou o depoente levar a motocicleta para o depoente vender o quitar o débito e devolver o restante; Que falou que não sabia pilotar a moto, pois estava aprendendo a andar na moto; Que pediu para Augusto deixa-lo na casa do depoente; Que Nadilson, quando desceu, estava com uma bolsa e o depoente não sabe o que a mesma continha; Que a esposa de Augusto pediu para acompanhar a todos; Que o depoente foi dirigindo o carro, com a esposa e o

filho de Augusto no banco de trás; Que na moto foram Nadilson e Augusto, o qual dirigia a moto; Que pediu para deixá-los na concheira de Nadilson, que era perto da casa do depoente, cerca de 50 metros; Que da cocheira para a casa de Nadilson dista cerca de 30 metros; Que não obrigaram Paloma a assinar o recibo da moto; Que não é verdade que exigiram de Augusto a pagar trinta mil reais para soltá-lo; [...]; Que o depoente perguntou à vítima sobre o dinheiro; [...]; Que a vítima não mostrou dinheiro, tendo oferecido a moto; Que não sabe se o documento da moto foi levado; [...]; Que não forçou a vítima a entregar nenhum objeto; [...]. – acusado **Cícero Matias de Aguiar**, em juízo, fls. 209/212.

A narrativa dos fatos dada pelas vítimas, porém, não condizem com essas alegações:

[...]; Que dentro do veículo o depoente passou a ser ameaçado pelos denunciados Nadilson e Cícero; Que os denunciados queriam armas e dinheiro; Que os denunciados procuraram dentro do veículo do depoente armas e dinheiro, mas não encontraram; Que os denunciados imobilizaram o depoente com fita adesiva, imobilizando os pulsos; Que os denunciados Nadilson e Cícero vieram para esta cidade e foram para a casa do depoente; [...]; Que, quando chegaram na casa do depoente, o denunciado Cícero bateu o carro na parede da garagem; Que no interior da residência os denunciados renderam a esposa do depoente e começaram a procurar armas e dinheiro; Que a todo tempo da ação criminosa o depoente e sua esposa ficaram sob a mira de revólveres; Que ambos os denunciados estavam armados e facas; Que o filho do depoente, de apenas três anos de idade, presenciou toda a ação dos bandidos; Que o acusado Nadilson subtraiu bebidas, dinheiro, algumas joias e uma moto Honda NXR 160 Bros ESDD, ano 2015, cor branca, placa OFH 8573, um celular da marca Samsung Duos Gran Prime; Que os denunciados obrigaram a esposa do depoente a assinar o recibo da motocicleta; Que os denunciados permaneceram dentro da casa do depoente por cerca de duas horas; [...]; Que Nadilson colocou a arma na testa do depoente; Que Nadilson o tempo todo colocava a arma da cabeça do depoente e sempre o ameaçou; Que Cícero dizia que o depoente tinha muito dinheiro em casa; [...]; Que ficou amarrado durante todo o tempo no sofá; Que Nadilson desceu com o filho do depoente no colo; Que até hoje o filho do depoente fica assustado; [...]; Que Nadilson perguntava qual era o valor das vidas da sua esposa e de seu filho; Que só estavam em casa a esposa e o filho do depoente; Que ficou com medo de morrer; Que a esposa do depoente chorava muito e gritava; Que Nadilson mandava o

depoente calar a boca; Que, quando Nadilson subiu para o quarto, era para pegar o documento da motocicleta; Que o documento estava em branco e a esposa do depoente assinou; [...]; Que os denunciados disseram que, se o depoente procurasse a polícia, seriam mortos; [...]; Que a esposa do depoente só assinou o documento da moto em virtude da ameaça sofrida; Que mesmo dentro da casa, o depoente ficou amarrado no sofá; [...]. – vítima **Augusto Barbosa dos Santos**, em juízo, fls. 174/176.

[...]; Que, por volta das onze horas da manhã, ouviu o barulho do veículo do seu esposo buzinar no portão; Que, então, a depoente veio e abriu o portão da garagem; Que o veículo entrou em casa e bateu na parede da garagem; Que, ao olhar para o interior do veículo, avistou a pessoa de Cícero, ora denunciado, cunhado do tio do esposo da depoente; Que Cícero desceu do carro e pediu água para a depoente e, por ser conhecido da depoente, ainda puxou assunto com o mesmo; Que, nesse momento, desceu do carro uma pessoa que a depoente havia visto apenas uma vez na fazenda do seu esposo, o qual estava na companhia de Cícero; Que entrou normalmente em casa com Cícero; Que no interior da casa Cícero disse que o seu esposo estava enrolado e que se tratava de um assalto, sacando uma arma de fogo; Que, em seguida, seu esposo entrou na companhia do sujeito conhecido como “Cachorrão”; Que “Cachorrão” foi até o primeiro andar da casa e pegou o filho da depoente de três anos de idade e entregou para a depoente; Que “Cachorrão” disse que não admitia violência contra mulher, pois já havia matado um parceiro com 16 tiros, cortado e enterrado o mesmo, pois este havia batido em uma mulher; Que Cícero falou que o plano era matar toda a família, caso não fosse dado ao mesmo a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); Que o esposo da depoente disse que não tinha esse dinheiro, tendo Cícero baixado para R\$ 50.000,00; [...]; Que “Cachorrão” desceu com uma bolsa com pertences do casal, joias, óculos e aparelhos celulares, mandando que a depoente subisse para assinar o recibo da moto Bros NXR de cor branca, em nome da depoente; Que a depoente obedeceu e subiu com “Cachorrão”, enquanto Cícero permaneceu com seu esposo no térreo; Que a depoente assinou o recibo da moto; Que “Cachorrão” acertou com seu esposo a quantia de R\$ 30.000,00, mais a moto, para deixar o casal em paz; Que o seu esposo aceitou a proposta; [...]; Que, após o anúncio do assalto, a depoente começou a chorar; Que o marido da depoente ficou todo o tempo amarrado; Que Nadilson pegou o filho da depoente e o trouxe; Que Cícero pediu para Nadilson amarrar a depoente, não tendo o mesmo concordado; Que os denunciados ainda fizeram menção de amarrar o filho da depoente; Que

Cícero disse que iria matar o seu marido em virtude do suposto prejuízo; Que Nadilson ficou um bom tempo na parte de cima da casa, revirando tudo à procura de objetos; [...]; Que subiu na parte de cima da casa com o seu filho, na companhia de Nadilson, para pegarem o recibo da moto; Que Cícero falou que o plano era matar o marido da depoente e queimar o carro; Que pegou o recibo, o qual estava em branco, e assinou o mesmo em virtude da ameaça; Que Cícero falou que tinha mais quatro pessoas envolvidas; Que Cicero falou que viria um cara para estuprar e matar a depoente; Que durante todo o tempo os denunciados estavam armados; [...]; Que os denunciados disseram que se a polícia soubesse do fato iria matar todos; [...]; Que não foi agredida fisicamente, apenas violência psicológica; [...]. – vítima **Paloma Barbosa dos Santos**, em juízo, fls. 176/178.

Como se vê, os ofendidos foram submetidos a fortes ameaças, exercidas por ambos os acusados, permanecendo, os ofendidos, sob a mira de armas de fogo durante todo o desenrolar dos fatos.

Em determinado momento da ação, os réus constrangeram a vítima Paloma, em nome de quem estava registrada a motocicleta Honda/NRX 160 Bros, placa OFH-8573/PB, a assinar o recibo desse veículo, o qual foi subtraído na ação criminosa. Além disso, os denunciados apenas liberaram os ofendidos mediante a promessa de pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, não procede a alegação apresentada pelos acusados, no sentido de que Paloma teria assinado o recibo da motocicleta espontaneamente, a pedido do próprio esposo, Augusto. Diante da situação em que os ofendidos se encontravam, feitos reféns dentro de sua própria casa, onde também se encontrava o filho do casal, de apenas 3 (três) anos, não há como se considerar voluntários os atos praticados pelos ofendidos durante a empreitada criminosa.

Por outro lado, embora não conste nos autos o recibo da motocicleta, assinado por Paloma, as declarações das vítimas, aliada ao encontro de tal documento na posse do acusado Nadilson (conforme registrado no Boletim de Ocorrência de fls. 21), mostram-se suficientes para a

comprovação do delito de extorsão.

De mais a mais, não se pode olvidar que o delito de extorsão também se fez presente no momento da liberação das vítimas, a qual somente se fez possível mediante a promessa de pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fato que, indubitavelmente, se amolda à conduta prevista no art. 158, §1º, do CP.

A **condenação** dos apelantes nas penas do art. 158, §1º, do CP deve, portanto, ser **mantida**.

Os apelantes impugnam, ainda, a condenação pelo **delito de corrupção de menor**, por ausência de demonstração da participação do menor no evento criminoso.

Não é, porém, o que se depreende dos autos.

Ao narrar o evento, a vítima Augusto relatou ter avistado os acusados na companhia de um menor de idade, filho de um dos réu (Nadilson), empurrando 2 (duas) motocicletas na estrada. Por serem pessoas conhecidas do ofendido, este parou seu veículo e ofereceu ajuda, momento em que o assalto foi anunciado, na presença do menor. Vejamos:

Que no dia do fato retornava de sua propriedade rural no sítio Santa Laura, na cidade de Pirpirituba, conduzindo um veículo S10 de cor prata; Que logo após a ponte de madeira, o depoente encontrou-se com os denunciados Nadilson e Cícero, e um garoto de aproximadamente 14 anos, filho de Nadilson; Que os denunciados estavam empurrando duas motos cinquentinhas, uma de cor vermelha e outra de cor não identificada; Que, por conhecer as pessoas de Nadilson e Cícero, parou para oferecer ajuda; Que perguntou o que estava acontecendo e Nadilson disse que a moto estava quebrada e que estavam indo para a propriedade do depoente pegar uns cocos, tendo o depoente dito que não teria problema em pegar cocos; Que, quando Nadilson encostou-se na janela do carro do depoente, foi logo dizendo “vambora que é um sequestro”; [...] – vítima **Augusto Barbosa dos Santos**, em juízo, fls. 174/176.

A versão foi inteiramente confirmada pelos policiais que participaram das diligências, tendo um deles informado, ainda, que o menor “N”, ao ser abordado pela polícia, encontrava-se na posse de um bem pertencente à vítima:

[...]; Que, segundo relatou a vítima Augusto, quando retornava de sua propriedade rural, avistou inicialmente o filho de Nadilson “Cachorrão”, o menor de idade “N.”, com uma moto na estrada, dando a entender que a mesma estava quebrada; Que Augusto informou que, ao parar o seu veículo, foi surpreendido pelos denunciados armados com revólveres; [...]; Que soube que o filho de Nadilson estava com um cordão da vítima; [...]. - **Luiz André Sobral**, em juízo, fls. 178/179.

Que, segundo relatou a vítima Augusto, quando retornava de sua propriedade rural, avistou inicialmente o filho de Nadilson “Cachorrão”, o menor de idade “N.”, com uma moto da estrada, dando a entender que a mesma estava quebrada; Que Augusto informou que, ao parar o seu veículo, foi surpreendido pelos denunciados armados com revólveres; [...]; Que a vítima falou que o acusado usou o menor no assalto; Que o menor não seguiu com a vítima e os acusados após a abordagem; Que a vítima foi dominada pelos acusados, com armas de fogo; [...]; Que estavam envolvidos no crime o filho de Nadilson na abordagem e, depois, os denunciados; [...]. – **Luiz Pereira Soares**, em juízo, fls. 205/207.

O próprio adolescente, ao ser ouvido na esfera policial, reconheceu que se dirigiam ao sítio da vítima, na companhia do acusado Cícero, quando seu genitor, o réu Nadilson, parou a motocicleta em que estavam pai e filho e retirou a vela, mandando o menor “dar pedaladas” na motocicleta, dando a entender que ela estava quebrada. Além disso, após a vítima ter parado na estrada, o adolescente presenciou seu genitor e o réu Cícero anunciando o assalto, com uso de armas de fogo.

Em seguida, o pai do menor o mandou levar as motocicletas, tendo o adolescente obedecido e deixado ambas as motocicletas na casa do acusado Cícero. O final do dia, o menor recebeu de seu pai um anel e uma corrente dourada. Eis o tero de suas declarações:

Que hoje, por volta das 11h00min, foi chamado por seu pai para irem tirar cocos em um sítio, juntamente

com Cícero Matias de Aguiar, mais conhecido por Cicinho; Que o declarante e seu pai foram em uma moto Aveloz de cor vermelha e Cícero em uma Johnny de cor laranja; Que em determinado ponto da estrada, o pai do declarante parou a moto e retirou a vela e mandou o declarante pedalar a motocicleta, que quer dizer colocar para pegar no tranco, dando a entender que a moto estava quebrada; Que a vítima vinha em uma caminhonete de cor cinza; Que a vítima parou e em seguida o pai do declarante e Cicinho o renderam com arma de fogo nas mãos, cada um com um revólver; Que o declarante até então não tinha visto que seu pai e Cicinho estavam armados; Que o pai do declarante e Cicinho não explicaram o que estava acontecendo e mandou o declarante levar as motos; Que levou uma moto, deixou na casa de Cicinho e em seguida retornou em um moto-taxi da cidade de Guarabira, o qual não conhece, e pegou a segunda moto, deixando também na casa de Cicinho; Que no final da tarde seu pai chegou em casa e lhe deu um anel e uma corrente dourada, dizendo que havia arranjado; Que com a chegada da polícia tomou conhecimento de que seu pai, juntamente com Cicinho, haviam praticado roubo, inclusive o anel e a corrente dourada tinham sido produto do furto. – declarante **N. F. de A.**, em sede policial, fl. 15.

Por sua vez, os acusados, apesar de reconhecer que o menor se encontrava no local, tentam afastar a sua participação no evento, afirmando, também, que o adolescente nada sabia sobre o crime que estava para acontecer:

[...]; Que o interrogado estava em uma motocicleta Avelox e levava seu filho “N.” como carona; Que Cícero conduzia uma moto Johnny laranja; Que o interrogado e Cícero, cada um, portava um revólver calibre 38 municados; Que o interrogado afirma que tirou a vela da moto para soprar e em seguida mandou seu filho pedalar o veículo; Que, quando “N.” pedalava a moto, a vítima apareceu e o interrogado e Cícero resolveram abordá-lo naquele local; Que o interrogado afirma que chegou no vidro do carro da vítima, pois esta teria parado para ajuda-los; [...]; – acusado **Nadilson Costa de Araújo**, em sede policial, fls. 16/17.

[...]; Que foi ao sítio do mesmo para cometer o crime narrado; Que abordou a vítima e colocou a vítima dentre o carro, juntamente com Cícero; Que o filho do depoente estava em uma motocicleta; Que a moto não estava quebrada; Que o seu filho foi com o depoente; Que o seu filho voltou para casa e o depoente seguiu com Cícero para a casa das vítimas; Que o filho do

depoente nada sabia sobre o fato; Que o depoente estava com um revólver e Cícero também estava armado; [...]; Que o filho do depoente deixou o depoente e Cícero no sítio da vítima e depois o depoente mandou ir embora; [...]; Que o filho do depoente não sabia do assalto; [...]. - acusado **Nadilson Costa de Araújo**, em juízo, fls. 207/209.

Que foi para a casa da vítima com Nadilson e seu filho em uma motocicleta; Que não usaram o filho de Nadilson para a vítima parar o carro do mesmo; Que a moto estava com defeito; Que o filho de Nadilson estava em outra motocicleta, a qual não estava quebrada; Que foi para casa da vítima para mata-lo; Que Nadilson também estava armado; [...]; Que o filho de Nadilson nada sabia sobre o fato; Que foram para o sítio e na metade do caminho a moto do depoente ficou falhando; Que estava empurrando a moto quando Augusto parou o seu carro; Que Augusto perguntou para onde iam, tendo o depoente dito que iria a dívida com o depoente, momento em que Nadilson pegou a arma e rendeu a vítima; [...]; Que o filho de Nadilson estava com a motocicleta e o mesmo chegou a ver o momento da abordagem, tendo Nadilson em seguida mandado o mesmo voltar para casa; [...]. – acusado **Cícero Matias de Aguiar**, em juízo, fls. 209/212.

Embora o menor e os réus afirmem que aquele não sabia que esses iam cometer um delito, a forma como tudo se deu indica o contrário.

Primeiramente, se os acusados já saíram de casa na intenção de praticar o crime, o fato de terem levado também o menor já denota que o seu papel na prática delitiva estava definido.

Além disso, após os réus terem saído com a vítima no veículo desta, o adolescente levou ambas as motocicletas para a casa do acusado Cícero, a sugerir que ação já estava planejada, pois, não fosse assim, o natural seria o adolescente levar as motocicletas para a sua própria casa.

Em arremate, a efetiva participação do menor se confirma, também, no fato de ele ter recebido de seu pai parte dos bens roubados (um anel e uma corrente), além de estar, no momento da abordagem policial, na posse da motocicleta pertencente à vítima Paloma.

Diante de tudo isso, não há como afastar o envolvimento do adolescente no delito praticado pelos réus, que devem, portanto, ter a **condenação mantida** quanto ao delito de corrupção de menor.

Quanto ao **crime previsto no Estatuto do Desarmamento**, há que se registrar que não houve condenação do acusado Nadilson Costa de Araújo nas penas do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, como sugere o primeiro apelante, motivo pelo qual o pedido recursal, no ponto, não merece nenhuma análise.

No que se refere ao acusado Cícero Matias de Aguiar, vale registrar, primeiramente, que a sua condenação não se deu nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte de arma de uso permitido), mas sim do art. 12 da mesma lei (posse de arma de uso permitido).

Feita essa consideração, temos que o pleito recursal de aplicação do princípio da consunção não pode prosperar.

Segundo se afere dos autos, as armas de fogo foram encontradas na residência do acusado Cícero, mais precisamente no interior de um guarda-roupa, por ocasião da prisão em flagrante, ou seja, horas depois dos fatos. Tal circunstância foi relatada pelos policiais que participaram das diligências e reconhecida pelo próprio acusado:

[...]; Que, em seguida, foram para a casa do acusado Cícero e lá encontraram dois revólveres calibre 38, municados, além das motocicletas usadas pelos denunciados para ir até a vítima; [...]. – **Luiz André Sobral**, em juízo, fls. 178/179.

[...]; Que em seguida foram para a casa do acusado Cícero e lá encontraram dois revólveres calibre .38, municados, além das motocicletas usadas pelos denunciados para ir até a vítima; [...]. - **Luiz Pereira Soares**, em juízo, fls. 205/207.

[...]; Que as armas de fogo utilizadas na empreitada criminosa e os celulares, após a ação, ficaram em poder do interrogado; [...]. – acusado **Cícero Matias de Aguiar**, em sede policial, fls. 18/19.

[...]; Que as armas pertenciam ao depoente; [...]; Que havia na casa do depoente duas armas, sendo uma destas usada por Nadilson no assalto; [...]; Que as armas foram encontradas em um guarda-roupa na casa do depoente; [...]; Que o depoente entregou as armas para a polícia; [...]. - acusado **Cícero Matias de Aguiar**, em juízo, fls. 209/212.

Assim, tendo o artefato sido encontrado na casa do acusado Cícero após a prática dos delitos patrimoniais e, portanto, fora do contexto desses crimes, adquire autonomia em relação a eles, não havendo que se falar em absorção do crime previsto no Estatuto do Desarmamento pelos delitos patrimoniais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo MAJORADO pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo e PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO proibido. [...]. Absorção do crime de posse ilegal de arma de fogo pelo roubo. Consunção. Inocorrência. Artefato apreendido com o acusado após o cometimento do roubo, portanto fora do contexto desse delito, sendo, neste caso, crime autônomo e não desdobramento do roubo majorado. Condenação mantida. [...].

(**TJSP**; APL 0089749-87.2014.8.26.0050; Ac. 9965510; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Camilo Léllis; Julg. 08/11/2016; DJESP 17/11/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. EMENDATIO LIBELLI. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. CABIMENTO. POSSE DE ARMA DE FOGO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NECESSIDADE NA ESPÉCIE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. [...]; 3. O crime de disparo e a posse de arma de fogo guardam total independência, consumando-se, cada um dos crimes assinalados, em momentos distintos, pelo que não há que se falar em aplicação do princípio da consunção nesta situação. [...].

(**TJMG**; APCR 1.0392.12.004586-0/001; Rel. Des. Marcilio Eustaquio Santos; Julg. 03/11/2016; DJEMG 11/11/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. [...]. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE [...]. 3. Pelo princípio da consunção, ocorre a absorção de um crime quando ele está contido em outro de maior amplitude, aplicando-se apenas a pena superior. 4. Não sendo o crime de posse de arma apenas meio de preparação ou execução do roubo circunstanciado, não se aplica o princípio da consunção, pois se tratam de condutas autônomas, com momentos consumativos distintos e sem nexo de dependência entre elas. 5.[...]. (TJDF; Rec 2015.03.1.005392-7; Ac. 893.867; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Sandoval Oliveira; DJDFTE 18/09/2015; Pág. 74)

Logo, a alegação **não** merece guarida, devendo-se manter a condenação posta na sentença.

O apelante **Nadilson** impugna, ainda, a **dosimetria da pena que lhe foi aplicada pelo delito capitulado no art. 157, §2º, I, II e IV, do CP**, pugnano pela sua diminuição ao mínimo legal e pela aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Vejamos, então, como foi feita a fixação dessa reprimenda pelo magistrado sentenciante:

Culpabilidade – o acusado cometeu conduta reprovável, que fere os preceitos normativos da ordem jurídica, e ficou demonstrado o cristalino propósito de praticar o roubo;
Antecedentes – é tecnicamente primário, não apresentando condenação transitada em julgado;
Conduta Social – não registra anormalidade;
Personalidade do agente: normal;
Motivos do crime – praticou o ilícito por motivos egoísticos, impulsionado pelo lucro fácil;
Circunstâncias – não são favoráveis, posto que cometeu o crime no interior de uma residência;
Consequências do crime – não foi tão danosa, pois parte dos objetos subtraídos foram recuperados;
Comportamento da vítima – em nada contribuiu para a conduta ilícita do agente.
(fl. 267)

Como se vê, das circunstâncias judiciais, foram consideradas desfavoráveis ao réu a culpabilidade do agente, os motivos e circunstâncias do crime e o comportamento das vítimas.

Dessas circunstâncias, é verdade, apenas se pode manter valoração negativa quanto às circunstâncias, tendo em vista que o crime foi praticado dentro da residência do ofendido, na presença de sua esposa e do filho do casal, de apenas 3 (três) anos de idade.

A avaliação feita pelo magistrado sentenciante quanto à culpabilidade do agente, porém, não pode se sustentar, dada a ausência de fundamentação idônea e com base em dados concretos do fato. Por sua vez, o o desejo de obtenção de lucro fácil é considerado motivo inerente aos delitos patrimoniais, não podendo, assim, ser considerado em desfavor do acusado. Por fim, o comportamento das vítimas, segundo o entendimento consolidado no STJ, não pode ser utilizado para o incremento da pena-base (STJ – HC 354.978/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016 e REsp 1284562/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016).

Diante disso, entendo que a pena-base do apelante quanto ao crime de roubo deve ser minorada, porém, não ao mínimo legal, como requerido, haja vista a subsistência de 1 (uma) circunstância judicial desfavorável.

Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Note-se que, ao contrário do que sugere a defesa, a atenuante da confissão espontânea já foi aplicada na dosimetria do delito de roubo, valendo ressaltar, à guisa de esclarecimento, que não houve incidência da referida atenuante com relação aos demais delitos constantes na condenação pelo simples fato de, quanto a esses, o acusado Nadilson não ter reconhecido a sua ocorrência.

Aplicando a atenuante, nos moldes em que posta na sentença, chegamos a uma pena intermediária de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Em terceira fase, impende aplicar as majorantes previstas nos incisos I, II e V do §2º do art. 157 do CP, justificando-se a sua fixação no patamar máximo, ou seja, na metade, em razão da intensidade da violência empregada e do tempo considerável durante o qual os réus mantiveram os ofendidos sob ameaças e com suas liberdades restritas. Daí resulta uma pena de **6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa**, que torno definitiva à míngua de outras circunstâncias a considerar.

Ainda no tocante à dosimetria da pena, embora não tenha sido objeto de impugnação específica no recurso, há que se observar que o **concurso dos crimes de roubo com a corrupção de menor**, inexistente demonstração de desígnios autônomos, como no caso, deve observar a regra do **concurso formal próprio**, conforme remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO TENTADO. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...]. 3. A fim de se caracterizar o concurso formal impróprio entre os crimes de furto tentado e corrupção de menores, faz-se necessário elucidar a intenção do agente de corromper o menor, demonstrando-se, com isso, a existência de desígnios autônomos, sem o que se aplica a regra do concurso formal próprio. 4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reconhecer o concurso formal próprio, reduzindo a pena imposta ao paciente. (STJ – HC 163.427/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

Aplicando-se a regra insculpida no art. 70, *caput*, primeira parte, do CP às reprimendas dosadas a cada um dos réus, ora apelantes, temos:

Quanto ao acusado **Nadilson**, cuja pena pelo roubo majorado, com as alterações empreendidas acima, foi de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses

e 15 (quinze) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, chegamos a uma sanção, resultante do concurso formal com o delito de corrupção de menor, de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Somando-se essa pena à do delito de extorsão, nos termos do art. 69 do CP, temos uma **pena total de 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

O **regime inicial** permanece o **fechado**, valendo-se ressaltar não que o tempo de prisão processual não é suficiente para alterar a definição do regime prisional.

Já no que tange ao acusado **Cícero**, cuja pena pelo roubo majorado foi de 9 (nove) anos de reclusão e 75 (quarenta e cinco) dias-multa, chegamos a uma sanção, resultante do concurso formal com o delito de corrupção de menor, de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

Somando-se essa pena às dos delitos de extorsão e posse irregular de arma de fogo, nos termos do art. 69 do CP, temos uma **pena total de 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa**, mantido o **regime fechado** para início de cumprimento da sanção corporal.

Por fim, o apelante **Cícero** pede a concessão do **direito de apelar em liberdade**, o que **indefiro**, dada a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva, já assentada por esta Corte de Justiça nos Habeas Corpus nº **0802264-07.2016.815.0000** e **0804752-32.2016.815.0000**.

Forte nessas razões, **REJEITO AS PRELIMINARES** arguidas pelos recorrentes e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** a ambos os recursos de apelação criminal, apenas para, confirmando as condenações postas na sentença, reduzir as penas dos ora apelantes **Nadilson Costa de**

Araújo e Cícero Matias de Aguiar para, respectivamente, **14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa e 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa, indeferindo**, ademais, o pedido de concessão do **direito de apelar em liberdade** formulado pelo 2º apelante (Cícero Matias de Aguiar).

Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca da Capital, comunicando-se acerca do presente julgamento, confirmatório da condenação, para fins de execução provisória das penas.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR – Juiz Convocado